

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

N° CNJ : 0037573-33.2015.4.02.5116 (2015.51.16.037573-4)

RELATOR : Desembargador(a) Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional APELADO: TRANSOCEAN BRASIL LTDA

ADVOGADO : RJ009142 - PEDRO CALMON MONIZ DE BITTENCOURT FILHO E

OUTROS

ORIGEM : 01ª Vara Federal de Macaé (00375733320154025116)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ART. 535/1022 DO CPC – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Trata-se de embargos de declaração de UNIÃO FEDERAL, opostos em face da v. decisão de fls. 573/574 que negou provimento ao seu recurso de apelação. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à parte ré que proceda à anulação do auto de infração relativo processo administrativo nº 10711.004.078/2004-72, A sentença condenou a União Federal ao pagamento das custas e nos honorários advocatícios. A ação ordinária foi proposta por TRANSOCEAN BRASIL LTDA., sucessora da R&B FALCON DRILLING DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no processo administrativo nº 10711.004.078/2004-72 e referenciado no processo nº 19288.720010/2015-17, bem como para ter reconhecido seu direito à obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal.
- 2) A União interpôs embargos de declaração, reiterando seus argumentos deduzidos na apelação, alegando obscuridade pois a entrada da mercadoria no País, através do Regime de Admissão Temporária, se deu em razão de medida liminar; a saída da mercadoria do País ocasiona a baixa do Termo de Responsabilidade, mas tal baixa não implica a anulação do crédito público que persiste no auto de infração acima indicado.
- 3) A questão suscitada no presente recurso acerca da medida liminar foi objeto da decisão embargada, que também citou outros precedentes e casos análogos já examinados por esta Terceira Turma Especializada.
- 4) Os embargos declaratórios constituem recurso de eficácia limitada, que buscam a mera integração da sentença ou acórdão previamente proferidos, com o objetivo de preservar os requisitos da clareza e completude dos referidos atos judiciais. Está sedimentado nos Tribunais Superiores que cabe ao Juiz apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.
- 5) Em recente julgado, já analisando os embargos de declaração sob a ótica do novo CPC, o STJ concluiu que "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do



CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." STJ - EDcl no MS nº 21.315-DF, pauta 08/06/2016. Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região). A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas, ainda que para fins de prequestionamento.

6) Embargos de Declaração de UNIÃO FEDERAL, improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração de UNIÃO FEDERAL, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data da sessão).

THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO Relator



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0037573-33.2015.4.02.5116 (2015.51.16.037573-4)

RELATOR : Desembargador(a) Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional APELADO: TRANSOCEAN BRASIL LTDA

ADVOGADO : RJ009142 - PEDRO CALMON MONIZ DE BITTENCOURT FILHO E

OUTROS

ORIGEM : 01ª Vara Federal de Macaé (00375733320154025116)

<u>RELATÓRIO</u>

Trata-se de embargos de declaração de UNIÃO FEDERAL, opostos em face da v. decisão de fls. 573/574 que negou provimento ao seu recurso de apelação.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à parte ré que proceda à anulação do auto de infração relativo processo administrativo nº 10711.004.078/2004-72, A sentença condenou a União Federal ao pagamento das custas e nos honorários advocatícios.

A ação ordinária foi proposta por TRANSOCEAN BRASIL LTDA., sucessora da R&B FALCON DRILLING DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no processo administrativo nº 10711.004.078/2004-72 e referenciado no processo nº 19288.720010/2015-17, bem como para ter reconhecido seu direito à obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal.

A União interpôs embargos de declaração, reiterando seus argumentos deduzidos na apelação, a seguir colacionados:

Faz-se necessária a oposição destes aclaratórios, para que seja sanada a obscuridade apontada, qual seja: a entrada da mercadoria no País, através do Regime de Admissão Temporária, se deu em razão de medida liminar; a saída da mercadoria do País ocasiona a baixa do Termo de Responsabilidade, mas tal baixa não implica a anulação do crédito público que persiste no auto de infração acima indicado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO Relator



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0037573-33.2015.4.02.5116 (2015.51.16.037573-4)

RELATOR : Desembargador(a) Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional APELADO: TRANSOCEAN BRASIL LTDA

ADVOGADO : RJ009142 - PEDRO CALMON MONIZ DE BITTENCOURT FILHO E

OUTROS

ORIGEM : 01ª Vara Federal de Macaé (00375733320154025116)

VOTO

Trata-se de embargos de declaração de UNIÃO FEDERAL, opostos em face da v. decisão de fls. 573/574 que negou provimento ao seu recurso de apelação.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à parte ré que proceda à anulação do auto de infração relativo processo administrativo nº 10711.004.078/2004-72, A sentença condenou a União Federal ao pagamento das custas e nos honorários advocatícios.

A ação ordinária foi proposta por TRANSOCEAN BRASIL LTDA., sucessora da R&B FALCON DRILLING DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no processo administrativo nº 10711.004.078/2004-72 e referenciado no processo nº 19288.720010/2015-17, bem como para ter reconhecido seu direito à obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal.

A União interpôs embargos de declaração, reiterando seus argumentos deduzidos na apelação, alegando obscuridade pois a entrada da mercadoria no País, através do Regime de Admissão Temporária, se deu em razão de medida liminar; a saída da mercadoria do País ocasiona a baixa do Termo de Responsabilidade, mas tal baixa não implica a anulação do crédito público que persiste no auto de infração acima indicado.

A questão suscitada no presente recurso acerca da medida liminar foi objeto da decisão embargada, que também citou outros precedentes e casos análogos como se infere a seguir:

Como visto, foi dado baixa no Termo de Responsabilidade nº 433/99 em razão da reexportação do bem embarcações auxiliares, veiculos submarinos, unidades fixas e flutuantes de perfuração, de produção, guindastes e equipamentos para serviços auxiliares que ingressarem no País sob Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, nas condições estabelecidas pelo Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85 combinado com a Instrução Normativa SRF - 136/87. Referida liminar importou em determinar às Autoridades Impetradas que liberassem os produtos importados referidos na inicial do mencionado mandado de segurança, independentemente do pagamento dos tributos federais de importação. Após



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

o advento da sentença denegatória no referido mandado de segurança coletivo (0005963-54.1999.4.02.5101 (99.0005963-8)), a Fazenda foi autorizada a dar prosseguimento à cobrança dos tributos devidos, nos seguintes termos (fls. 24 dos referidos autos e fls. 83, destes autos): Diante do exposto, REVOGO A LIMINAR DEFERIDA, e DENEGO A ORDEM DE SEGURANC¿A, cabendo a¿ União Federal (Fazenda Nacional) dar prosseguimento à cobrança dos tributos devidos em decorrência do afastamento do regime de admissão temporária. Após esse fato houve a cobrança através do ato administrativo impugnado por esta Ação (intimação nº 614/2013 – fls. 49), o qual foi lavrado para obstar a decadência, conforme a informação fiscal de fls. 112: ... Ocorre que, não obstante o deslinde denegatório do referido mandado de segurança, a sentença foi reformada e reconhecida, em grau de apelação, a ilegitimidade ativa da Associação/impetrante, com a consequente extinção do writ. Relevante, para esta ação, o fato de que, no mencionado mandado de Frise-se que o relatório acima transcrito deixa evidente que houve a análise efetiva das Declarações de Importação por parte da Administração, tanto que, em relação aos itens 1, 3, 4, 5 e 14 da relação houve a explicitação de que não se tratavam de material compatível com a legislação de admissão temporária então em vigor, eis que classificados como materiais de consumo. Ora, referida informação, emanada da própria autoridade fiscal, não pode ser desprezada e é servil a corroborar que não são exigíveis os tributos r e l a t i v o a o p r o cesso a d m i n i s t r a t i v o e m q u e s t ã o (P r o cesso 10711.000385/2004-84). Portanto, andou bem o magistrado a quo em afastar a cobrança os tributos referentes aos itens de antemão considerados conformes ao regime de admissão temporária pela própria autoridade fiscal, consoante informação prestada pelo Inspetor Chefe da Alfândega do Rio de Janeiro (fls. 111/114). Relevante lembrar que a admissão temporária consiste no regime aduaneiro que permite a entrada de certas mercadorias no país, com finalidade e período de tempo determinados, com a suspensão total ou parcial do pagamento de tributos aduaneiros incidentes na importação e com o compromisso de serem reexportadas. Ressalte-se que este entendimento tem sido corroborado por esta turma como se infere a seguir: TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. COBRANÇA DE TRIBUTOS PARCIALMENTE INDEVIDA. 1. Trata-se de ação anulatória proposta por TRANSOCEAN BRASIL LTDA sucessora da R&B FALCON DRILLING DO BRASIL LTDA com objetivo de anular o auto de infração lavrado (Intimação nº 615/2013 – fls. 50) resultante do processo administrativo nº 10711.002014/2004-37 e as inscrições decorrentes deste. Alternativamente, requereu seja apurado os equipamentos corretamente importados, conforme despacho da Autoridade Fiscal e reduzido o valor do imposto devido, bem como dos juros, multa e encargos. 2. A sentença julgou procedente o pedido para determinar à parte ré que proceda à revisão do auto de infração relativo ao processo administrativo nº 10711.002014/2004-37, de tal forma a que sejam excluídos



os valores relativos aos itens 57/58/60/67/68/70/71/72 da DSI (Declaração Simplificada de Importação) nº 11.128/99. Condenou, ainda, a parte re; ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez

por cento) sobre o valor da condenação nos termos do art. 85, §3°, I, do Código de Processo Civil. 3. Na hipótese, houve manifestação da autoridade fiscal, na qual deixou claro que parte dos equipamentos importados pela autora teriam sido regularmente internalizados. Referida informação emanada Inspetor Chefe da Alfândega do Rio de Janeiro (fls. 111/114) não pode ser desprezada e é servil a comprovar que não é exigível a totalidade dos tributos relativo ao processo administrativo em questão. Se por um lado a pretensão de anulação integral do ato de cobrança não se mostra legítima eis que da Declaração Simplificada de Importação que relacionava 92 itens (fls. 146/148 deste processo judicial) -, ao menos 8 itens importados (57/58/60/67/68/70/71/72) atenderiam à legislação pertinente à admissão temporária e, em relação a esses 8 itens, a cobrança revela-se indevida. 4. Quanto à alegação de que a apelada deixou de demonstrar que a cobrança atacada (inscrições 70.4.13.009877-60 e 70.3.13.000148-03) se refere a tributação dos itens 57, 58, 60, 67, 68, 70, 71 e 72, a sentença não oferece prejuízo a Fazenda, pois ela possui todos os meios para verificar esse fato e, se a cobrança não se referir aos mencionados itens, não haverá redução do quantum devido. 5. Relevante lembrar que a admissão temporária consiste no regime aduaneiro que permite a entrada de certas mercadorias no país, com finalidade e período de tempo determinados, com a suspensão total ou parcial do pagamento de tributos aduaneiros incidentes na importação e com o compromisso de serem reexportadas. Portanto, a pretensão deferida neste processo não prejudica a ação das autoridades fiscais tendentes a analisar a exigência dos tributos com base em eventual extinção do regime de admissão temporária ou na ocorrência dos fatos descritos nos artigos 307 a 309 do Regulamento Aduaneiro – Decreto 91030/85 (367 a 370 do Decreto 6759/09), pois nesta ação judicial não se transitou por essa seara fática. 6. Quanto ao honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos do art. 85, §3°, I, do Código de Processo Civil, considerando a iliquidez da sentença, o pedido da União deve ser provido em parte para fixar os honorários em 10% sobre o proveito econômico auferido pelo autor, verificado após a liquidação da sentença, isto é, após a supressão dos tributos não devidos. 7. Remessa necessária e apelação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL parcialmente provida.

Os embargos declaratórios constituem recurso de eficácia limitada, que buscam a mera integração da sentença ou acórdão previamente proferidos, com o objetivo de preservar os requisitos da clareza e completude dos referidos atos judiciais.

Está sedimentado nos Tribunais Superiores que cabe ao Juiz apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.



Em recente julgado, já analisando os embargos de declaração sob a ótica do novo CPC, o STJ concluiu que "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." STJ - EDcl no MS nº 21.315-DF, pauta 08/06/2016. Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região).

A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas, ainda que para fins de prequestionamento.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento aos embargos de declaração de UNIÃO FEDERAL.

THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO Relator